ACÓRDÃO - AC01 - 400/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1804/2020
PROTOCOLO	: 2022437
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO CESAR NAGLIS
INTERESSADO	: MULTICARE FARMACEUTICA DO BRASIL
VALOR	: R$ 383.459,27
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL – NOTA DE EMPENHO – SUBSTITUTO CONTRATUAL – ATOS DA EXECUÇÃO DO OBJETO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1. É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização e do teor da nota de empenho que desenvolvidos em consonância com as exigências legais, cujos autos estão instruídos com a documentação obrigatória, assim como dos atos de execução do objeto contratado que comprovam o atendimento às normas de finanças públicas e determinações legais, revelando, inclusive, o correto processamento dos estágios da despesa pública.

2. A inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar para a remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal caracteriza infração que enseja a aplicação da sanção de multa ao responsável, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 19 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento de contratação direta, com dispensa de licitação, da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 11799/2019, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde, por meio do Fundo Especial de Saúde de MS, em favor da empresa Multicare Farmacêutica do Brasil, e dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de

2012, c/c o art. 121, I “b”, II e III, do RITC/MS; pela **aplicação da multa** no valor de **10 (dez) UFERMS** ao Sr. **Antônio Cesar Naglis**, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar para a remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal, Resolução TCE/MS n. 88/2018, com fulcro nos arts. 21, X, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º, do RITC/MS; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

Campo Grande, 19 de agosto de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do exame da regularidade do procedimento de contratação direta com dispensa de licitação (1ª fase), na formalização e no teor da Nota de Empenho n. 11799/2019 (2ª fase), emitida pela Secretaria de Estado de Saúde, por meio do Fundo Especial de Saúde de MS, em favor da empresa Multicare Farmacêutica do Brasil, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, I, "b", II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Antônio Cesar Naglis, superintendente.

A contratação foi efetuada de forma direta, com dispensa de licitação, para dar cumprimento à ordem judicial proferida nos autos do Processo n. 5000235-06.2017.4.03.6000, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande, sob pena do disposto no art. 34, VI, da Constituição Federal.

A nota de empenho formalizada tem como objeto a aquisição de medicamentos, no valor de R$ 383.459,27 (trezentos e oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos).

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) examinaram os documentos constantes dos autos e na Análise ANA – DFE - 4282/2020, manifestaram-se pela regularidade da contratação direta com dispensa de licitação e da formalização da respectiva nota de empenho, e pela regularidade, com ressalva, da execução financeira e orçamentária, em razão da intempestividade na remessa dos documentos.

A 2ª Procuradoria de Contas emitiu seu Parecer PAR - 2ª PRC - 5587/2020, opinando pela regularidade do processo de dispensa de licitação, da formalização da nota de empenho em apreço, bem como da sua execução financeira, e pela imposição de multa ao responsável desidioso em razão da remessa dos documentos de forma intempestiva.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos enviados se encontram completos, de acordo com as exigências contidas na Lei de Licitações e Contratos, Lei n. 8.666/93, e na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A dispensa de licitação e a nota de empenho emitida, instrumento utilizado em substituição ao termo de contrato, obedeceram às referidas normas legais para a realização e a formalização da contratação direta para dar cumprimento à ordem judicial.

Os atos de execução do objeto contratado foram devidamente comprovados e demonstraram por meio do empenho, da nota fiscal e da ordem de pagamento, o equilíbrio nos estágios e liquidação da despesa, conforme as regras da legislação financeira, Lei n. 4.320/64:

Valor inicial da contratação R$ 383.459,27

Valor empenhado R$ 383.459,27

Comprovante de pagamento R$ 383.459,27

Ordem de pagamento R$ 383.459,27

Portanto, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da contratação, em todas as suas fases, foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal, sem prejuízo da remessa intempestiva de documentos, passível de imposição da multa regimentalmente prevista ao responsável que lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo, parcialmente, a manifestação dos técnicos deste Tribunal e, integralmente, o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento de contratação direta, com dispensa de licitação, da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 11799/2019, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde, por meio do Fundo Especial de Saúde de MS, em favor da empresa Multicare Farmacêutica do Brasil, e dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I "b", II e III, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Antônio Cesar Naglis, superintendente;

2. pela **aplicação da multa** no valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Antônio Cesar Naglis, inscrito no CPF sob o n. 237.604.511-87, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar para a remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal, Resolução TCE/MS n. 88/2018, com fulcro nos arts. 21, X, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 185, § 1º, I e II, do

RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de contratação direta, com dispensa de licitação, da formalização e do teor da Nota de Empenho, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de agosto de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS